

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0772 / 2003

DE

2003

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0772 / 2003

DE

18/11/2003

PROMOVENTE:

VEREADOR

CARLOS APOLINARIO

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE DESCONTO NO VALOR COBRADO PELA PERMANÊNCIA
DE VEÍCULOS AUTOMÓTORES EM ESTACIONAMENTOS DE HOSPITAIS,
CLÍNICAS E SIMILARES, PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 09:23:09

00000019664-99



ARQUIVADO EM 19/01/2009
ARQUIVADO EM

Viviane
VIVIANE FERREIRA RÔ
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 772 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

VEREADOR CARLOS APOLINARIO

LIDO HOJE 18 NOV 2003
AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça
Trabalho, Turismo e Cultura
Saúde, Hospitais e Trabalho
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL
01-0772/2003

Dispõe sobre desconto no valor cobrado pela permanência de veículos automotores em estacionamentos de hospitais, clínicas e similares, públicos e privados, no âmbito do Município de São Paulo e nas condições que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os estacionamentos de hospitais, clínicas, laboratórios e similares, públicos e privados, no âmbito do Município de São Paulo, quando a permanência for cobrada, concederão, obrigatoriamente, desconto de 50% (cinquenta por cento) para veículos de pacientes, acompanhantes e visitantes calculados sobre o total devido na hipótese de uso fora das condições desta lei.

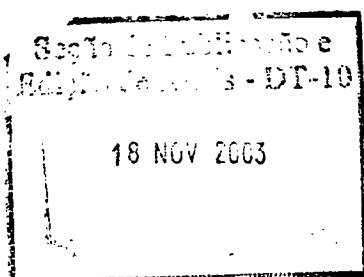
Parágrafo único - O benefício ora instituído será concedido ao proprietário do veículo ou motorista devidamente autorizado que comprove que é usuário dos serviços de saúde e/ou laboratoriais da instituição ou do estabelecimento cujo estacionamento é parte, ou acompanhante ou visitante de usuário, desde que devidamente identificados.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 06 de novembro de 2003.



CARLOS APOLINARIO
VEREADOR

CMS P - A T M - 11-Nov-2003-15:26-007234

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE (n.º) nesta data documento(s) rubricado(s)

sub n.º 23 e folha de informação sub n.º

04 07 12 16 112 INÍCIO VIVO

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR CARLOS APOLINARIO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo adequar as normas relativas à cobrança do estacionamento de veículos nos hospitais Públicos e Privados, que visa coibir cobrança exorbitantes, considerando a necessidade de se utilizar os estacionamentos dentro de hospitais públicos, privados, clínicas, laboratórios e congêneres.

O paciente, acompanhante e outros não podem ser injustiçados com cobranças berrantes, já que se trata de prestação de serviço que certamente terá sucesso, ou seja, o ganho é certo, pois se tratam de utilização de serviço necessário as pessoas a que se destina.

No parágrafo único dispõe sobre o requisito mais importante para que seja concedido o desconto, desta forma não prejudicará o estacionamento que trabalha atendendo a todos.

O que se propõe neste projeto é garantir condições, inclusive emocionais aos pacientes e familiares que quando se utiliza desse serviço, passam por fase bastante delicada.

Assim sendo o Município além de cumprir as legislações federais e estaduais pode e deve legislar para atender ao interesse local.

"Muitas, entretanto, são as atividades que, embora tuteladas ou combatidas pela União e pelos Estados membros deixam remanescer aspectos da competência local, e sobre os quais o Município não só pode como deve intervir, atento a que a ação do Poder Público é sempre um poder-dever. Se o Município tem o poder de agir em determinado setor, para amparar, regulamentar ou impedir uma atividade útil ou nociva à coletividade, tem, correlatamente, o dever de agir, como pessoa administrativa que é, armada de autoridade pública e de poderes próprios para a realização de seus fins."
(Hely Lopes Meirelles, ob. Cit. Pg.121)

Assim sendo, pela sua alta relevância social, peço aos meus Nobres Pares, Vereadores desta Câmara, a aprovação desta iniciativa.

CARLOS APOLINARIO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

03

do processo n° 01-772 de 20 03 03 12 03

(a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta
PL 448/03, 208/02, 798/97, 199/97, ANDAMENTO
EM 03/12/03

INÁCIO VEIGA
Of. Legislativo-RF. 11.132 na
Coordenação do Setor Administrativo
ATM

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I.

OK, para fins de recebimento
Quorum Maioria simples, em caso de receber parecer pela
legitimidade e favorável das Comissões designadas.

Audiência Pública

Não

Discussão e votação

Competência das Comissões, sem interposição
de recursos conforme art. 46, inciso X, do Regimento
Interms

Raimundo Batista

Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926

Ângela Bordin Andreoni

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça:

20/03/04

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26.02.04 às 11:30


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

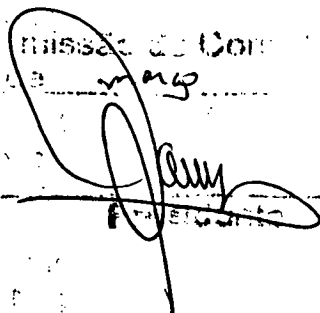
Ao Nobre Vereador A Amazonas
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 16.02.04 março 04

Presidente

Ao Nobre Vereador A Amazonas
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22.02.04 março 04


Assessor

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 5.04.05

Em 25 / 10 / 04

(a)


FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0896/2004

Folha nº 04 do
Processo nº 772/03
Pábio de Castro Paiva
Reg. 11.102

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0772/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de hospitais, clínicas, laboratórios e similares, públicos e privados, quando efetuarem cobrança pela permanência de veículo, concederem desconto de 50% para veículos de pacientes, acompanhantes e visitantes "calculados sobre o total devido na hipótese de uso fora das condições desta lei".

Sob o aspecto jurídico a propositura não reúne condições para ser aprovada.

O projeto, ao obrigar instituições particulares a concederem desconto em seus estacionamentos, consubstancia indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência.

Com efeito, a ordem econômica e financeira formulada pela Constituição Federal de 1988, tem por fundamento básico a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna (CF/88, artigo 170, "caput" e artigo 1º, IV).

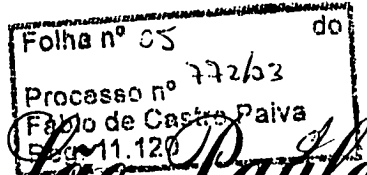
Do fundamento da livre iniciativa decorre a primazia do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas.

Ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado (CF, artigo 174).

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (in "Direito Constitucional Econômico", Ed. Saraiva, 1990), a interpretação do artigo 174 à luz dos princípios estabelecidos no artigo 170 da CF, leva à conclusão que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe "planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia".

O presente projeto não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico.

Cumpre ressaltar, ainda, que as disposições que constam da proposta extrapolam o poder de polícia administrativa do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

Tal conciliação deve ocorrer, por óbvio, não só com os direitos individuais, mas também com os demais princípios expressos na Carta Magna, dentre eles os constantes do art. 170, mais especificamente aquele que assegura a livre concorrência (IV) e o livre exercício da atividade econômica (parágrafo único).

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 20/10/04

2

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 05 Novembro 2004
página 79 colunas 03 e 04
conferido: *[Signature]*

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

A SGF.21,

10 / 11 / 04

[Signature]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Retificação:
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 06 / 11 / 04
página 184 coluna 2
conferido: *[Signature]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 06
Em 10 / 11 / 2004
Ass: *[Signature]*

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Cliente



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Folha nº 06 do proc.
nº 772 de 20 03
LUA. Leite
RF 10.738

RECURSO

11 - REC
11- 0014/2004

No uso de minhas atribuições, conforme me confere o artigo 79 da Resolução 002/91 do Regimento Interno, venho a Plenário, tempestivamente, insurgir-me em face dos argumentos e conclusões finais constantes do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça exarado para o Projeto de Lei n.º 772/2003, proposição de minha autoria. Nessa consonância interponho o presente RECURSO, protestando pela apresentação das razões que, fundamentada e concatenadamente, alegarei, no momento oportuno, em plenário.

Sala das Sessões 10 de novembro de 2004


CARLOS APOLINARIO
VEREADOR

F. 03
11-0014/2004

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 07
Em 05 / 01 / 2005
Ass: [assinatura]
LUZIA A. LEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07
do processo n.º 772 de 20 03 05/01 / 2005 (a) LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

05/01/2005 80

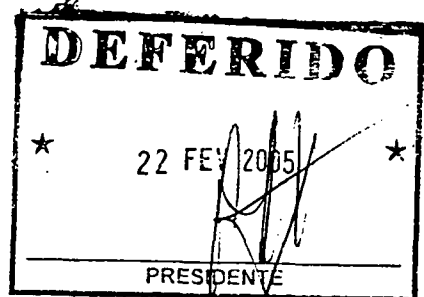
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s), nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informações sob nº _____
08 24.02/05 21 (20)

Adelina Cicone ^{2ª}
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINÁRIO

Folha nº 08 do proc.
Nº 772 de 03
Adm. Câmara - Ass. Parlamentar



REQUERIMENTO

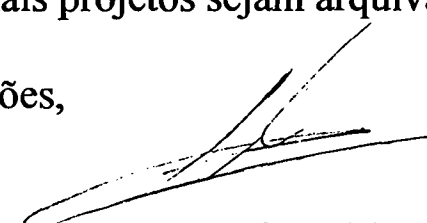
13 - RDS
13- 0051/2005

Requeiro, com fundamento no art. 275, parágrafo 2.º,
do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento dos Projetos
de minha autoria:

PR 10/2001	PR 21/2002	PLO 10/2003
PL 12/2001	PL 362/2001	PL 708/2001
PL 709/2001	PL 47/2002	PL 49/2002
PL 221/2002	PL 772/2003	PL 116/2004
PL 339/2004	PL 491/2004	PL 492/2004
PL 493/2004	PL 494/2004.	

E que os demais projetos sejam arquivados.

Sala das Sessões,


CARLOS APOLINÁRIO

VEREADOR LÍDER DA BANCADA DO PDT

Protocolo nº 100.55
Data de recebimento
Data de entrega
Assinatura do(a) Vereador(a)
Assinatura do(a) Presidente da Câmara

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 09
Em 05/01/2009
Ass: W^o Jose
W^o Jose de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo n.º 01 - 07721 de 2003

05/01/2009

(a)

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

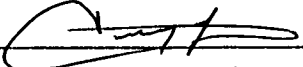
Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

70474

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>09</u> fls.
Arquivado em	<u>19.01.2009</u>
O Func.º	

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

